



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI A REMUNERAÇÃO PELO
REGIME DE SOBREAVISO DO
MOTORISTA DESIGNADO PARA
ATENDIMENTO AO CONSELHO TUTELAR
DO MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA/MG E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Rio Paranaíba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituída a remuneração pelo regime de sobreaviso do servidor ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e designado para atendimento das demandas do Conselho Tutelar do Município de Rio Paranaíba.

Art. 2º. O servidor designado para permanecer em regime de sobreaviso fará jus ao recebimento da importância de R\$ 74,04 (setenta e quatro reais e quatro centavos) por período de 12 (doze) horas de sobreaviso, desde que regularmente escalado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º Considera-se regime de sobreaviso o período em que o servidor permanecer fora de sua jornada normal de trabalho, à disposição da Administração Pública, em local de livre escolha, devendo atender prontamente às convocações para o desempenho de suas atribuições junto ao Conselho Tutelar.

§ 2º A remuneração prevista no *caput* somente será devida quando o servidor estiver previamente escalado para o regime de sobreaviso.

§ 3º O valor previsto no *caput* poderá ser revisado anualmente pelos mesmos índices e nas mesmas datas em que forem realizadas as revisões gerais anuais nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. As escalas de sobreaviso serão organizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de acordo com a necessidade do serviço, observados os princípios da continuidade, eficiência e interesse público.

Art. 4º. A remuneração pelo regime de sobreaviso possui caráter eventual, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito e não constitui base de cálculo para quaisquer vantagens ou adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, por decreto, para disciplinar a elaboração das escalas, a forma de convocação, o controle do regime de sobreaviso e demais procedimentos necessários à sua execução.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 14 de agosto de 2026.


ALVIMAR ADRIANO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

**À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA
A/C – LOREN LUIZA RIBEIRO GUIMARÃES
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026**

Senhora Presidente,
Nobres Edis,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade instituir a remuneração pelo regime de sobreaviso do motorista designado para atendimento das demandas do Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido da proteção integral de crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em razão da natureza de suas atribuições, é comum a necessidade de atendimento de ocorrências fora do horário normal de expediente, inclusive durante o período noturno, finais de semana e feriados.

Para assegurar o pleno funcionamento do órgão e garantir a pronta resposta às situações de urgência, torna-se indispensável que haja motorista disponível para realizar os deslocamentos necessários, sempre que acionado.

Como o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não disciplina o regime de sobreaviso, faz-se necessária a edição de lei específica para instituir a respectiva remuneração, conferindo segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto ao servidor designado.

O valor proposto corresponde àquele atualmente adotado pelo Município para situação análoga envolvendo motoristas em regime especial de disponibilidade, preservando os princípios da razoabilidade, da isonomia e da eficiência administrativa.

Assim, peço a aprovação, solicitando também **tramitação de urgência**, tendo em vista a necessidade de aprovação para a implementação das escalas de sobreaviso, medida que certamente trará melhorias para as atividades do Conselho Tutelar.


ALVIMAR ADRIANO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL